RUA DOS LIBANESES, N. 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1007099-68.2015.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Cheque Requerente: João de Arruda Prado

Requerido: Anderson Cristiano dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

João de Arruda Prado ajuizou a presente Monitória - Cheque contra o Anderson Cristiano dos Santos, alegando que recebeu do réu cinco cheques de nº SA-000001 à SA-000005, todos emitidos em data de 13 de junho de 2014, pós datados para 13 de julho de 2014 à 13 de novembro de 2014, contra a agência 0043 do Banco Itaú no valor unitário de R\$ 573,27 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), que fora devolvido por insuficiência de fundos em 29 de outubro de 2014 e 06 de novembro de 2014.

Após realização de pesquisas do atual endereço do réu à exaustão, foi citado por edital (fls. 190), nomeando-se-lhe curador especial, que apresentou defesa por negação geral (fls. 217).

Houve réplica (fls. 222).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Conquanto tenha sido nomeado curador especial ao réu, a defesa apresentada por negação geral não permitiu trazer a lume comprovação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, encaminhando a procedência do pedido.

A presente demanda encontra-se escorada em documento sem eficácia de título executivo, mas que possui força probante do crédito nele expresso, representado pelo cheques prescritos de fls. 09/13, dos quais o réu figura como emitente

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e o autor credor nominativo.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da presente ação, para, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenar o réu ao pagamento dos valores constantes dos cheques de fls. 09/13, além de correção monetária e juros moratórios dos respectivos vencimentos (art. 397 do CC).

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação.

Publique-se e intime-se.

Araraguara, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA